



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 476/2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 13/04/05**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3310/2003**

**AI: 1/20001543**

**RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARIA DE ARAÚJO SIMÕES**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Autuação IMPROCEDENTE. Autuado revel. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter deixado de escriturar no livro registro de entradas as compras efetuadas no período de janeiro a Dezembro de 1999. A firma deixou de informar nas GIMS diversas notas fiscais de entrada no montante de R\$ 346.321,09.

O agente autuante indica como infringido o artigo 269 sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no art. 878, inciso III, alínea 'g', todos do Decreto 24.569/97, cobrando imposto e multa no valor total de R\$117.749,18.

Na primeira instância o nobre julgador decidiu pela parcial procedência do feito excluindo o imposto, visto que a autuada não se aproveitou do crédito do ICMS, pois não lançou na sua contabilidade.

O feito correu a revelia.

A consultoria pondera para o fato da obrigatoriedade da escrituração, e concorda com o julgamento de 1ª instância.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão de parcial procedência proferida pela primeira instância merece reparo, senão vejamos:

De fato a empresa autuada deixou de escriturar no livro registro de entradas as compras efetuadas, como se pode comprovar nos autos.

No entanto o fato do processo ter corrido á revelia nos preocupa, com relação ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A empresa teve ciência por edital, da ordem de serviço e do termo de início da fiscalização em 21 de Setembro de 2000. Ora bem sabemos que uma pequena mercearia em Juazeiro do Norte não vai ler edital de convocação publicado quer seja no diário oficial, quer seja em jornal de grande circulação.

A empresa foi baixada de ofício em 18 de Outubro de 2000 e “recebeu” por AR no endereço da empresa baixada, pois a assinatura não é da titular da empresa, o Auto de Infração datado de 18 de Dezembro de 2000. Após o julgamento de 1ª instância, a autuada recebe em seu endereço de sócia em 24 de Janeiro de 2005 a intimação para pagamento da multa. Nesta situação o fisco a encontra.

Por que o fisco não usou este mesmo endereço nas situações anteriores?

Como conseguir pagar uma multa de R\$ R\$58.874,59, depois de 05 anos de uma empresa baixada de ofício?

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela IMPROCEDENCIA da ação fiscal.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

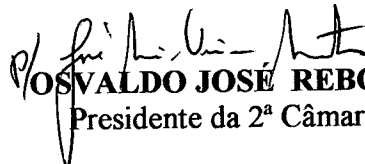
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido MARIA DE ARAÚJO SIMÕES.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela cons. relatora. Foram votos vencidos os conselheiros Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior.

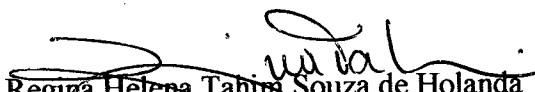
No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Dulciemire Pereira Gomes, José Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de junho de 2005.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara


**CONSELHEIRO (A) S:**

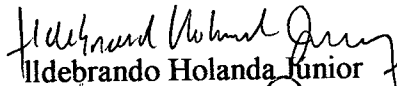
  
Dulciemire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

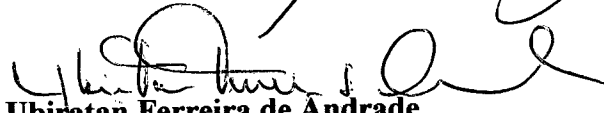
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Processo Nº1/3310/03 - Regina de Araújo Simões.